

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERÊCHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

LEI No. 2.661, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994.

**INSTITUI NORMAS PARA A CONCESSÃO DE
AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, anualmente, auxílios e subvenções a entidades do Município, nos termos estabelecidos pela presente Lei.

Art. 2o. - Somente serão concedidos auxílios para despesa de capital e/ou subvenções sociais às entidades culturais, educacionais, assistenciais e desportivo-amadoristas que fizerem prova de:

I - Existência legal;

II - Que não visam lucro e que os resultados obtidos serão investidos para atender suas finalidades;

III - Que os cargos de direção não são remunerados;

IV - Que possuem Conselho fiscal ou órgão equivalente;

V - Balanço e relatório do último exercício.

Art. 3o. - As entidades interessadas em usufruir dos benefícios desta Lei, deverão:

I - Requerer sua inclusão no Plano de Auxílios e Subvenções;

II - Cadastrar-se como entidade prestadora de serviço comunitário, na Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social;

III - Apresentar plano de trabalho e aplicação dos recursos, na forma estabelecida pelo Art. 116, da Lei Federal 8.666/93;

Art. 4o. - Para fins de selecionamento das entidades interessadas e fixação do montante a ser distribuído a cada uma delas, o Poder Executivo apreciará os pedidos apresentados e fixará os valores considerando, primordialmente, o interesse público e social dos trabalhos comunitários a serem desenvolvidos.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERÊCHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Art. 5o. - Anualmente, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Projeto de Lei relacionando as entidades beneficiadas, na forma desta Lei, constituindo o "Plano de Auxílios e Subvenções".

Art. 6o. - Aprovado o Plano de Auxílios e Subvenções, o Poder Executivo providenciará a celebração de convênio com as entidades beneficiadas, repassando-lhes os valores correspondentes nos prazos que forem estipulados.

Art. 7o. - Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - Auxílio, a transferência de capital destinada a investimento ou inversão financeira, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, derivado da dotação destinada por lei;

II - Subvenção, a transferência corrente, destinada a cobrir despesa de custeio das atividades das entidades beneficiadas, públicas ou privadas.

Art. 8o. - Tratando-se de entidades oficiais, com tradição na prestação de relevantes serviços à comunidade, poderá o Poder Executivo, ex-offício, incluí-las no Plano de Auxílios e Subvenções, determinando os respectivos valores.

Art. 9o. - As entidades beneficiadas com a concessão de auxílios e subvenções deverão prestar contas ao Município, até 30 (trinta) dias após a execução do convênio, devendo apresentar a seguinte documentação:

I - Declaração expressa de que a importância recebida foi aplicada na consecução dos fins a que se destinava e que foram efetuados os devidos registros contábeis;

II - Declaração de que o Conselho Fiscal da entidade beneficiada aprovou a aplicação do benefício recebido;

III - Relação discriminada de aplicação do benefício recebido, indicando a data, o valor, o nome do credor e o histórico da despesa;

IV - Na hipótese da existência de saldo disponível, indicação expressa de seu valor e do estabelecimento de crédito em que o mesmo se encontra depositado.

Parágrafo Único - No caso da existência da hipótese prevista no Inciso IV deste artigo, deverá a entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, recolher o saldo aos cofres da municipalidade.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ERÉCHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

Praça da Bandeira, 354

Art. 10 - A entidade beneficiada manterá, em seus arquivos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a documentação comprobatória da despesa, à disposição do Município, para fins de auditoria interna ou externa.

Parágrafo Primeiro - A seu critério e a qualquer momento, o Município poderá requisitar a documentação de que trata o presente artigo, para exame, na sede da entidade e, excepcionalmente, fora dela, devolvendo-a oportunamente.

Parágrafo Segundo - As entidades beneficiadas ficam obrigadas a exibir a documentação requisitada, na forma do Parágrafo Primeiro, aos servidores do Município, credenciados para tal, para exame "in loco", e a entregá-la, quando for o caso, mediante recibo circunstanciado.

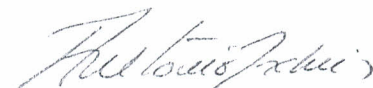
Art. 11 - As entidades que deixarem de prestar contas do benefício recebido, dentro do prazo fixado pelo Art. 9º., desta Lei, ou que tiverem a comprovação da despesa rejeitada, não poderão, sem prejuízo das demais cominações legais, receber novos auxílios ou subvenções do Município.

Art. 12 - Para atender às despesas da presente Lei, o Poder Executivo fará constar, no orçamento anual, verbas para auxílios e subvenções a entidades, na seguinte proporção:

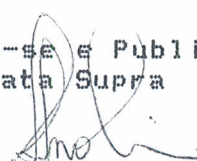
- I - a entidades culturais 25%;
- II - a entidades educacionais 30%;
- III - a entidades assistenciais 30%;
- IV - a entidades desportivo-amadoristas 15%;

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERÉCHIM-RS., 13 DE DEZEMBRO DE 1994.


ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra


LIBERA PIVOTO BRESOLIN
Sec. Mun. de Administração